



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2016 – ITEM 26

TC-000094/026/14

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2014.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Acompanha: TC-000094/126/14.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Marília – UR-4, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 21/65 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; ausência de divulgação das receitas e despesas em tempo real na página eletrônica.



CONTROLE INTERNO - não regulamentado; falta de apresentação dos relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 6,3%, correspondente a R\$ 860.508,56¹; abertura de créditos adicionais² acima do percentual autorizado na LOA sem a correspondente fonte de recursos, notadamente pelo déficit de arrecadação, sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior; emissão de Alertas pelo Sistema AUDESP.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultado financeiro deficitário.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - aumento do déficit financeiro, mesmo após emissão de Alertas pelo Sistema AUDESP.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - resultado registrado não reflete a realidade.

RENÚNCIA DE RECEITAS - créditos inscritos em dívida ativa atingidos pela prescrição quinquenal.

¹ expurgadas as receitas e as despesas do Fundo Previdenciário

² 20,97%



RECEITA DE ÁGUA E ESGOTO – utilização de métodos inadequados ou ineficazes na cobrança das tarifas de água e esgoto, em reincidência.

DÍVIDA ATIVA - fragilidade dos controles e nos registros adotados.

ENSINO - a aplicação representou 34,64% da arrecadação de impostos; houve emprego de 100% dos recursos do FUNDEB, sendo 64,16% destinados aos profissionais do magistério; inconsistências nos dados enviados ao Sistema AUDESP, provocando distorções na apuração dos índices.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - o Conselho de Alimentação Escolar não cumpre as atribuições de sua competência.

SAÚDE – após a exclusão dos gastos despendidos com recursos Federais e Estaduais, verificou-se que o emprego foi de 28,37% das receitas de impostos; inconsistências nos registros das despesas, provocando distorções na apuração do índice.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

DESPESA DE PESSOAL – o percentual gasto representou 48,55% da Receita Corrente Líquida.



ILUMINAÇÃO PÚBLICA - recursos não movimentados em conta específica.

PRECATÓRIOS - inexistência de débitos judiciais e de requisitórios de baixa monta.

ENCARGOS - as contribuições patronal e funcional não foram repassadas à previdência própria do Município; pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, com acréscimos de multas e juros; não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL - incompatíveis e acima da média em comparação aos Municípios da região; ausência de controle por veículo; despesas realizadas em afronta à Lei Federal nº 4.320/64.

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO - extrapolação do prazo para prestação de contas; documentação desprovida do quantitativo de pessoas, das justificativas e das finalidades; ausência das assinaturas necessárias à formalização das despesas; documentos fiscais com preenchimento incompleto e descrições genéricas.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - correspondeu a 6,96% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos regulares.



TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, inviabilizando aferição do saldo registrado no Balanço Patrimonial.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância em face da existência de restos a pagar processados referentes a exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - classificação incorreta das despesas, culminando em ausência de fidedignidade dos dados contabilizados.

LICITAÇÃO NÃO PROCESSADA - despesas processadas de forma direta, sem a realização de certame licitatório ou processo de dispensa; ausência de pesquisa de preços.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência de divulgação na página eletrônica das peças de planejamento, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

QUADRO DE PESSOAL - nomeação para cargo em comissão (Diretor Municipal de Negócios Jurídicos), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, mas de toda forma sobrepõem a dos cargos efetivos de Procuradores Jurídicos; ausência de fixação das atribuições de cargos em comissão; servidoras em desvio de funções; horas extraordinárias pagas de



forma contínua e inexistência de justificativas formais para sua realização.

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - contratação de terceiro para desenvolver atividades rotineiras da Administração Pública.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento às Instruções (ausência do controle interno) e às recomendações endereçadas por este E. Tribunal de Contas.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-94/126/14).

O responsável foi notificado a respeito do relatório da fiscalização, apresentando a defesa de fls. 82/107.

Em relação à parte econômica, ATJ considerou que o déficit orçamentário, que não possuía respaldo no resultado financeiro do exercício anterior, que alias já era negativo, e a piora dos demais resultados demonstravam que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal, não obstante os alertas efetuados por esta Corte e o aumento de 15% na Receita Corrente Líquida, em relação ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Observou que apesar do déficit financeiro ter sofrido uma pequena diminuição, continuava a representar mais de 45 dias de arrecadação, situação não aceita por esta Corte.

Registrou, ainda, a falta de disponibilidade para a cobertura da dívida de curto prazo, a maioria formada por despesa processada, visto que para cada obrigação financeira de R\$ 1,00, o município possuía apenas R\$ 0,27 para saldá-la.

Asseverou que a precária situação econômica e financeira da municipalidade corroborou para o atraso nos recolhimentos das contribuições devidas ao regime de previdência próprio, gerando multas e juros.

Assim, considerando os resultados negativos apresentados (orçamentário, financeiro e a falta de liquidez para os compromissos de curto prazo), concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

ATJ propôs recomendação em relação aos itens: Iluminação Pública, Renúncia de Receitas; Gastos com Combustíveis; Despesas sob o Regime de Adiantamento; e Licitações não Processadas.

Diante das providências saneadoras informadas pela defesa, propôs que os desacertos verificados nos itens Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Ativa, Bens Patrimoniais, licitações e quadro de pessoal fossem relevados, sugerindo que o informado fosse objeto de verificação na próxima inspeção.

Apesar desses aspectos, entendeu que as contas estavam prejudicadas em razão da falta de recolhimento ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao FAFEN envolvendo a parte patronal (recolhimento parcial: competências de janeiro a abril; não recolhimento: competência maio a dezembro) e a parte funcional (não recolhimento: contribuições de abril a dezembro).

Apontou que a jurisprudência desta Corte era pacífica em considerar grave esse procedimento, observando que no manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", editado por esta Corte, já alertava sobre a gravidade dessa inadimplência previdenciária.

Disse, ademais, que parcelamentos posteriores não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, poderá comprometer o financiamento de programas governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Nessas condições concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável.

O douto MPC seguiu essa linha, também propondo recomendações.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Júlio Mesquita**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,64%
FUNDEB	100%
Magistério	64,16%
Pessoal	48,55%
Saúde	28,37%
Transferências ao Legislativo	6,96%
Execução Orçamentária	Déficit de 6,3% - R\$ 860.508,56
Resultado Financeiro	Déficit de - R\$ -2.198.044,52
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação à aplicação de recursos no ensino, saúde e pessoal.

Quanto à situação econômica-financeira, registrou-se déficit orçamentário de 6,3%, que fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2013 (de R\$ 1.337.535,96 passou para R\$ 2.198.044,52) não sendo dado atendimento aos quatro alertas



efetuados por esta Corte sobre o descompasso entre a receita e a despesa.

Registre-se que, em relação ao ano anterior, a Receita Corrente Líquida teve um aumento de 15%, superior à inflação do período e que as situações deficitárias também foram verificadas nas contas de 2010, 2012 e 2013, sendo criticadas por esta Corte e constituindo motivos da rejeição das referidas gestões.

Não obstante isso, a Prefeitura não corrigiu a situação, tendo seu comportamento gerando desequilíbrio financeiro.

A falha é grave e compromete o examinado.

Outro ponto a prejudicar as contas em apreço refere-se à inadimplência da Prefeitura em relação às contribuições devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município – FAPEN (quotas patronal e dos segurados), no exercício de 2014³, verificando-se que dos R\$ 1.225.031,98 devidos, apenas foram repassados R\$ 163.733,55.

Saliento que R\$ 359.515,04 foram descontados dos salários dos funcionários municipais sem a devida transferência, situação que pode configurar crime de apropriação indébita.

³ Parte Patronal – recolhimento parcial das contribuições referentes aos meses de janeiro a abril e ausência de recolhimento das contribuições relativas às competências de maio a dezembro, gerando débito de R\$ 701.789,39.

Parte dos servidores – ausência de recolhimento das contribuições relativas às competências de abril a dezembro, representando R\$ 359.515,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Observo que esse comportamento também vem sendo verificado nas contas anteriores, sendo motivo de rejeição das contas de 2010 (TC-2492/026/10), 2011 (TC-964/026/11) e 2013 (TC-1621/026/13).

Existem cinco parcelamentos em andamento, consoante demonstrado pela fiscalização, referentes a débitos previdenciários de vários exercícios, que estão sendo cumpridos.

Noto que o valor com este gasto representou R\$ 640.385,84 e o montante que deixou de ser repassado ao Fundo Previdenciário relativo à competência do presente exercício correspondeu a R\$ 1.061.304,43.

Com esse comportamento, há um contínuo crescimento dos débitos previdenciários, notando-se, outrossim, consoante verificado pela Fiscalização (fl. 44), que apenas parte dessa pendência está registrada nas peças contábeis, ferindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

A inadimplência ora exposta além de comprometer a previdência municipal também tem gerado a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando o Município impedido de receber transferências voluntárias da União e empréstimos de instituições federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Ressalto que o emprego de verbas no ensino e na saúde acima do montante exigido pela Carta Federal é muito positivo, porém essa situação não permite que o administrador deixe de cumprir as demais obrigações legais.

Considero que os procedimentos apontados nos itens Controle Interno, em reincidência; Gasto com Combustível; e Despesas sob o Regime de Adiantamento, em reincidência, comprometem o examinado, observando que as justificativas oferecidas pela defesa não as regularizaram.

No tocante ao quadro de pessoal, segundo apontado pela Fiscalização, em 2014 foram adotadas algumas medidas positivas. Todavia, ainda existem desacertos que, segundo a defesa, serão corrigidos. Diante da ausência de comprovação dessa situação, cabe recomendação.

No que tange aos demais desacertos indicados pela UR-4, houve apresentação de justificativas, sendo noticiada a adoção de providências para a correção de algumas falhas, sem contudo comprová-las. Cabem, assim, recomendações.

Nessas condições, acompanhando a conclusão de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, relativas**



ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Recomende-se ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as incorreções apontadas no relatório de fiscalização, relativamente aos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Dívida de Curto e Longo Prazo; Renúncia de Receitas; Receitas de Água e Esgoto; Dívida Ativa; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Saúde; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Iluminação Pública; Encargos; Gasto com Combustível; Despesas sob o Regime de Adiantamento; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamento; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Licitação Não Processada; Cumprimento das Exigências Legais; Quadro de Pessoal; Provimento Irregular de Cargos Públicos Efetivos; Horas Extraordinárias; Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica (busque o aprimoramento dos funcionários para que possam realizar as atividades rotineiras da Administração Pública, a fim de evitar contratações de terceiros); Instruções e Recomendações deste Tribunal; bem como busque a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

melhora na situação financeira do Município, devendo, ainda, observar os Comunicados de SDG nºs 29/10 e 32/15.

A Unidade Regional competente deverá verificar as medidas saneadoras informadas na defesa⁴.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁴ Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Dívida de Longo Prazo; Renúncia de Receitas; Receitas de Água e Esgoto; Dívida Ativa; Ensino; Despesas sob o Regime de Adiantamento; Ordem Cronológica de Pagamento; Licitações-formalização; Bens Patrimoniais; Cumprimento das Exigências Legais; Pessoal.